

SHARENTING: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM COLISÃO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SHARENTING: THE EXERCISE OF FREEDOM OF SPEECH AND FAMILY POWER OF PARENTS IN COLLISION WITH THE PERSONALITY RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

SHARENTING: EL EJERCICIO DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y DEL PODER FAMILIAR DE LOS PADRES EN COLISIÓN CON LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Camila Vieira Bailão¹
Renata Malachias Santos Mader²

RESUMO: O presente trabalho visa explorar uma prática contemporânea denominada *sharenting*, que consiste no compartilhamento realizado pelos pais sobre a vida dos filhos em redes sociais e outras plataformas digitais. A prática aparentemente inofensiva e comum, tornou necessário o debate jurídico sobre o tema após se observar que muitas das crianças e dos adolescentes expostos eram alvos de consequências negativas advindas do compartilhamento feito pelos pais, como discursos de ódio, cancelamento digital e problemas psicológicos como depressão, distorção de imagem e baixa autoestima, decorrente da excessiva exposição em redes sociais. Na esfera jurídica, o embate é ainda mais complexo, pois deve-se moderar os direitos de personalidade do menor, com o direito à liberdade de expressão e o poder familiar dos pais. Assim, busca-se através desse trabalho conceituar o *sharenting* e debater sobre as consequências de sua prática e as possibilidades de adotar medidas razoáveis que respeitem os direitos dos pais, sem que se viole os direitos da criança e do adolescente. Para isso, utilizou-se da revisão bibliográfica de artigos científicos e legislações sobre o tema.

2806

Palavras-chave: Sharenting. Poder familiar. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: This work aims to explore a contemporary practice called “sharenting”, which consists of parents sharing their children’s lives on social networks and other digital platforms. The apparently harmless and common practice made legal debate on the subject necessary after observing that many of the children and adolescents exposed were targets of negative consequences arising from sharing done by their parents, such as hate speech, digital cancellation and psychological problems, such as depression, image distortion and low self-esteem, resulting from excessive exposure on social networks. In the legal sphere, the conflict is even more complex, as the personality rights of the minor must be balanced with the right to freedom of expression and the family power of the parents. Thus, this work seeks to conceptualize sharenting and debate the consequences of its practice and the possibilities of adopting reasonable measures that respect the rights of parents, without violating the rights of children and adolescents. To do this, we used a bibliographic review of scientific articles and legislation on the subject.

Keywords: Sharing. Family power. Personality rights.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG.

²Graduada em Direito (Universidade de Gurupi – UnirG), especialista em Direito e Processo do Trabalho (Damásio), Mestre em Direito Constitucional Econômico (Unialfa-Fadisp), docente substituta na Universidade de Gurupi - UnirG.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo explorar una práctica contemporánea llamada *sharenting*, que consiste en que padres compartan la vida de sus hijos en redes sociales y otras plataformas digitales. La práctica aparentemente inofensiva y común hizo necesario un debate legal sobre el tema luego de observar que muchos de los niños y adolescentes expuestos fueron blanco de consecuencias negativas derivadas del intercambio realizado por sus padres, como discursos de odio, cancelación digital y problemas psicológicos, como la depresión, distorsión de imagen y baja autoestima, producto de una exposición excesiva en las redes sociales. En el ámbito jurídico, el conflicto es aún más complejo, pues los derechos de la personalidad del menor deben equilibrarse con el derecho a la libertad de expresión y el poder familiar de los padres. Así, este trabajo busca conceptualizar el *sharenting* y debatir las consecuencias de su práctica y las posibilidades de adoptar medidas razonables que respeten los derechos de los padres, sin violar los derechos de niños y adolescentes. Para ello, se utilizó una revisión bibliográfica de artículos científicos y legislación sobre el tema.

Palabras clave: Sharenting. Poder familiar. Derechos de la personalidad.

INTRODUÇÃO

O tema da personalidade jurídica e dos direitos de personalidade tem se tornado cada vez mais crucial no contexto atual, especialmente diante do advento da era digital e das complexidades trazidas pelas redes sociais. A legislação define os direitos de personalidade como atributos inerentes à própria existência do indivíduo, indo além do patrimônio e abarcando aspectos como direito ao próprio corpo, nome, honra, imagem e privacidade. Porém, a abrangência desses direitos não se limita apenas ao que está expresso na lei, estendendo-se para proteger a individualidade e dignidade de cada pessoa. 2807

No entanto, a disseminação massiva de informações nas redes sociais trouxe à tona uma prática denominada "sharenting", na qual os pais compartilham detalhes da vida de seus filhos, desde a gestação até a infância, sem considerar o consentimento ou a vontade das próprias crianças. Isso levanta preocupações significativas sobre a exposição excessiva e potencialmente prejudicial das crianças e adolescentes, uma vez que suas vidas são expostas publicamente, muitas vezes sem que tenham maturidade para compreender ou consentir com essa exposição.

Embora o sharenting possa ser motivado por diversas razões, incluindo a busca por compartilhar momentos familiares ou até mesmo visando uma fonte de renda por meio da monetização das redes sociais, é crucial considerar os impactos desse comportamento.

Essa prática levanta discussões acerca de questões legais e éticas, especialmente no que diz respeito aos direitos de imagem, privacidade e desenvolvimento saudável das crianças. Embora não haja proibição legal direta do sharenting, há necessidade de regulamentação para

garantir que a exposição de crianças e adolescentes nas redes respeite seus direitos fundamentais e não comprometa seu bem-estar presente e futuro.

A complexidade desse cenário também envolve a colisão de direitos, como o direito à liberdade de expressão dos pais e seu poder familiar sobre os filhos, com os direitos de personalidade das crianças. Encontrar um equilíbrio entre esses direitos é essencial para proteger a integridade e a dignidade das crianças e adolescentes diante da crescente influência do universo digital na sociedade contemporânea.

MÉTODOS

Esta pesquisa é uma revisão bibliográfica que abarca não só a análise das leis relevantes sobre o assunto, mas também a utilização de publicações interdisciplinares que abordam os campos do Direito civil, constitucional, bem como, leis esparsas. Tendo como objetivo realizar uma avaliação ampla do objeto de estudo, que trata da colisão entre os direitos dos genitores, liberdade de expressão e poder familiar, com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, advindos da prática do sharenting.

Para enriquecer o desenvolvimento do trabalho, foram investigadas as legislações vigentes na época em que foi concebida a pesquisa sobre o tema. A leitura e o apoio às teses também incluirão artigos científicos e publicações que remontam à promulgação do Código Civil em 2002, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Buscou-se também artigos que exponham análises que vão além da esfera jurídica e inclui também aspectos históricos e culturais, questões sociológicas e comportamentais, com o objectivo de criar uma pesquisa com uma perspectiva holística relacionada com os direitos humanos.

A análise de dados foi realizada a partir do confronto do que dispõe a legislação, e especial, o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, com as análises e fundamentações expostas no material bibliográfico que fundamentam a pesquisa e a jurisprudência atual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A personalidade jurídica do indivíduo inicia-se com o nascimento e finda-se com a morte, conforme determinado pelo Código Civil de 2002. Tal lei detalha os direitos de personalidade em Capítulo próprio, no qual estão elencados direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade.

A doutrina defende que este não é um rol taxativo, mas define os direitos de personalidade como aqueles próprios do indivíduo para sua caracterização como pessoa humana e não como coisa, que têm como características a extrapatrimonialidade, generalidade, não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade, não transmissibilidade, dentre outras. (SCHREIBER, 2018, p. 129-130).

Assim, os direitos de personalidade são direitos de todos desde o nascimento, pois são considerados decorrentes e vinculados à própria existência da pessoa e, ainda que não sejam patrimoniais, é possível aferir valor econômico estipulável em caso de violação, a qual deva ser indenizada.

É fundamental esclarecer, quanto a imprescritibilidade da pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade, que não há prazo definido para que o titular desses direitos busque a reparação por eventuais violações. Isso porque, tal direito está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana, e esta não se limita no tempo; sua lesão pode perdurar e continuar afetando o indivíduo ao longo da vida. Portanto, mesmo que o Código Civil estabeleça prazos prescricionais para a busca de reparação por danos morais decorrentes de violações aos direitos da personalidade, o direito em si de ser protegido contra essas violações é considerado imprescritível, garantindo assim a proteção contínua e perpétua da dignidade de cada indivíduo. 2809

Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.

Julgados: REsp 1782024/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, AgInt no AREsp 1380002/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019.

Portanto, mesmo que o Código Civil estabeleça prazos prescricionais para a busca de reparação por danos morais decorrentes de violações aos direitos da personalidade, o direito em si de ser protegido contra essas violações é considerado imprescritível, garantindo assim a proteção contínua e perpétua da dignidade de cada indivíduo.

É preciso analisar ainda que os direitos de personalidade, não restritos àqueles tipificados na legislação, devem ser analisados e protegidos de acordo com a realidade em que estão inseridos. De forma que deve-se considerar que o advento da internet provocou mudanças significativas na vida em sociedade, possibilitando a comunicação global em tempo real e a interação por meio de redes sociais. Neste contexto, os direitos à vida privada, à imagem e à honra, a título de exemplo, devem ser rediscutidos.

Observa-se que as redes sociais permitem a exposição de imagens e opiniões em grande escala e curto espaço de tempo, sendo que tal exposição, muitas vezes é monetizada e torna-se a principal fonte de renda dos indivíduos que dela se utilizam.

Contudo, não raramente, as consequências à vida, à imagem e à honra daquele que se expôs são drasticamente negativas, ao que se deu o nome de “cultura do cancelamento”. Neste contexto, as vítimas do cancelamento digital sofrem boicotes ou ataques em suas redes sociais, por algum posicionamento ou atitude que seja considerada condenável pelos internautas.

Preocupa ainda mais os casos em que as pessoas expostas e susceptíveis ao cancelamento digital e aos discursos de ódio são crianças e adolescentes, expostas às redes sociais por decisão dos genitores. É importante, portanto, constatar a necessidade de resguardar os direitos de personalidade de todos os indivíduos, mas, ao se expor, a pessoa tem ciência de que pode ser alvo da cultura de cancelamento.

O que se faz aqui não é defender a cultura de cancelamento, mas procurar lançar foco ainda maior aos casos em que a pessoa vítima do ódio digital é incapaz de se resguardar de tais ataques e incapaz de decidir os níveis de exposição aos quais deseja se submeter, ficando a mercê da vontade dos pais e responsáveis. (DUARTE, 2020, p. 26).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 595), o poder familiar caracteriza-se pelo conjunto de direitos e obrigações que os pais têm com seus filhos, enquanto estes ainda são menores e incapazes, motivo pelo qual, a responsabilidade parental só finda quando os filhos atingem plena capacidade civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.060/1990 também determina a este respeito:

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Deve-se destacar também que a legislação equipara quaisquer dos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, a todos sendo garantidos os mesmos direitos e qualificações e proibidas quaisquer designações discriminatórias acerca da filiação.

Para Duarte (2020, p. 29), o poder familiar possui características basilares: a irrenunciabilidade, indivisibilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inevitabilidade, temporalidade e não poder ser realizada a tutela caso o poder familiar não tenha

sido desconstituído. Todavia, apesar de não poder ser renunciado, há situações em que o poder familiar poderá ser suspenso, perdido ou extinto.

Os casos de extinção estão elencados no art. 1635 do Código Civil:

Art. 1.635 - Extingue-se o poder familiar:

I - Pela morte dos pais ou do filho;

II - Pela emancipação, nos termos do art. 50, parágrafo único;

III - Pela maioridade;

IV - Pela adoção;

V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Entende-se que a maior parte dos casos de extinção do poder familiar decorre do decurso natural do tempo e já é esperada. Mas os casos de perda são decorrentes de condutas criminais, que, por sua gravidade, pressupõe-se que poderiam acarretar sérios prejuízos para a criança e adolescente. As hipóteses de perda estão elencadas no art. 1.638 e 1637 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Art. 1638 - parágrafo único - Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

E a suspensão do poder familiar, está prevista no art. 1638 do Código Civil, caso em que é nomeado curador especial enquanto perdurar a suspensão:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A era digital ocasionou diversas mudanças sociais, em especial, devido ao estrondoso uso das redes sociais. Em relação as redes, elas fizeram com que surgissem novas profissões e alavacassem outras, como os influenciadores digitais e marqueteiros sociais, por exemplo. Além disso, a fama deixou de estar restrita a artistas, políticos e pessoas com papel de destaque nas

grandes mídias, passando a estar ao alcance de qualquer um disposto a se expor nas redes sociais e cuja exposição atraísse interesse da massa populacional.

O influenciador digital é alguém que consegue atrair grande número de seguidores, independente do conteúdo que compartilhe, o qual, muitas vezes, pode restringir-se a questões do dia-a-dia da pessoa e de sua família. Fato é que a exposição da própria vida e a emissão de posicionamentos e opiniões tornou-se uma mercadoria a ser vendida nas redes sociais.

Tanto aqueles que fazem da exposição um meio de vida e uma fonte de renda, quanto os que compartilham por mera liberalidade, tendem a compartilhar cada detalhe de suas rotinas, inclusive, seus familiares. Segundo Turra (2016, p. 107), a prática de compartilhar nas redes sociais cada mínimo detalhe da vida particular é denominada “oversharing”, palavra que deu origem ao termo que é tema deste trabalho, “sharenting”, que advém da junção das palavras “sharing” e “parenting”, que em livre tradução significa compartilhamento feito pelos pais.

Muitas vezes, o compartilhamento começa ainda durante a gestação e, após o nascimento, continua, antes que a criança tenha noção de que é alvo de compartilhamento, tendo expostas suas atividades, preferências alimentares, rotina escolar, etc.

Mas, pesquisa realizada pelo EU Kids Online com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos afirma que 28% dos pais não perguntam se os filhos estão de acordo com o compartilhamento acerca de suas vidas, que 13% deles não gostaram de ser expostos e que 14% solicitaram que o compartilhamento fosse apagado.³

2812

Para Resende (2018, p. 25), a situação torna-se ainda mais complexa, pois esta é uma fase da vida de autoconhecimento, desenvolvimento físico e psíquico e formação de personalidade. Inicialmente, portanto, as crianças e adolescentes por vezes nem sabem que estão abrindo mão de sua privacidade por decisão de seus pais e responsáveis, mas nem os pais, nem os menores parecem refletir que as informações e imagens compartilhadas estão disponíveis e podem ser trazidas novamente à tona por toda a vida.

O *sharenting* tem adquirido cunho comercial, especialmente porque crianças e adolescentes trazem um apelo sentimental ao público maior que os adultos, contudo, isso pode fazer com que sofram exploração de seu direito de imagem, de sua capacidade civil e de seus direitos como trabalhadores (MEDEIROS, 2019, p. 21-22).

Para Cury Júnior (2006, p. 148), não há como coibir o compartilhamento em redes sociais acerca de crianças e adolescentes, nem sua participação no meio publicitário. Por isso, a proibição

³ : <https://www.eukidsonline.ch/files/Eu-kids-online-2020-international-report.pdf>

legal não seria a solução adequada, mas sim a regulamentação da veiculação de imagem deste público, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, para que sejam feitos de forma condizente com a idade e respeitados critérios de ordem moral.

Deve-se ter o cuidado ainda para que a prática do “sharenting” não esconda, na verdade, a submissão da criança ao trabalho infantil, em detrimento ao desenvolvimento escolar, psicológico e através da supressão de momentos de lazer. Segundo Ramos (2019, p. 31), além de serem respeitados as regras acerca do trabalho, como ocorre em relação aos artistas mirins, deve-se garantir que a renda auferida pela exposição das crianças seja revertida em prol dela e, não apenas ao deleite dos pais que se utilizam de sua imagem.

Têm-se, portanto, o exercício e conflito entre diversos direitos, os quais devem ser basilados com moderação, para que não se suprima absolutamente nenhum deles. Por exemplo, ao praticar *sharenting* os pais estão utilizando-se de seu direito à liberdade de expressão e do poder familiar que detêm sobre os filhos, mas devem ter a prudência de não violar os direitos de personalidade destes, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança e do adolescente.

Waquim (2025, p. 202-204) traz exemplos de alguns casos em que os pais compartilharam imagens dos filhos e, quando quiseram retirar tais imagens das redes sociais, tiveram dificuldade e, tanto eles, quanto os filhos tiveram de lidar com efeitos negativos. É o caso de uma mãe que compartilhou foto do filho, portador de deficiência física, com o intuito de conscientizar a sociedade acerca da síndrome que ele possuía, mas viu a imagem disseminar-se como alvo de piadas; ou, a utilização de imagens por pedófilos que acabaram tendo acesso a tais imagens por meio de postagens dos genitores em redes sociais; ou a exposição da criança e adolescente à situação vexatória em razão do conteúdo exposto.

Em relação ao uso da internet pelas próprias crianças e adolescentes, a Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) fala da possibilidade de acesso pelos filhos, desde que monitorados pelos pais:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. =

Também institui essa lei que além de monitorar, os pais devem respeitar o caráter pedagógico do uso da internet, alertando as crianças dos riscos do uso dos meios digitais e das condutas preventivas necessárias. Contudo, pouca regulamentação há acerca da exposição de crianças realizada pelos pais.

Em resumo, deve-se dizer que não há como afirmar ao certo o impacto do *sharenting* na vida das crianças ou em sua vida futura, haja vista que esta prática teve início há poucos anos, mas tem aumentado de forma significativa. A preocupação está no fato de que a exposição feita pelos pais possa vir a tornar negativa a imagem destas crianças, tornando-as alvo de discursos de ódio e da cultura de cancelamento, no presente ou no futuro, marcando para sempre as suas vidas.

CONCLUSÃO

O fenômeno do *sharenting*, embora inicialmente possa parecer uma prática inofensiva e até mesmo natural na era digital, revela-se como uma questão complexa que envolve uma colisão de direitos fundamentais. A exposição excessiva e muitas vezes descontrolada das vidas das crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais levanta sérias preocupações sobre os direitos de personalidade desses indivíduos, especialmente no que diz respeito à sua privacidade, imagem e desenvolvimento saudável.

2814

Neste estudo, exploramos os conceitos fundamentais dos direitos de personalidade, o poder familiar e a liberdade de expressão, destacando a importância de encontrar um equilíbrio entre esses direitos para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes. Analisamos como a legislação brasileira, incluindo o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, aborda questões relacionadas ao *sharenting* e à proteção dos direitos das crianças no ambiente digital.

Ficou evidente que o *sharenting* não é uma prática isenta de consequências, podendo expor crianças e adolescentes a diversos riscos, incluindo ataques virtuais, exploração comercial e impactos psicológicos negativos. A falta de consentimento informado das crianças e a falta de regulamentação adequada aumentam ainda mais esses riscos.

Diante disso, concluímos que é necessário adotar medidas razoáveis para garantir que o *sharenting* seja realizado de maneira responsável e respeitosa aos direitos das crianças e adolescentes. Isso inclui promover uma conscientização sobre os impactos do compartilhamento excessivo nas redes sociais, implementar diretrizes claras para os pais sobre o que é apropriado compartilhar e garantir que os interesses e o bem-estar das crianças sejam sempre priorizados.

Além disso, é fundamental que haja uma regulamentação mais abrangente que estabeleça diretrizes específicas para o *sharenting*, garantindo que os direitos das crianças sejam protegidos de maneira eficaz no ambiente digital. Somente assim poderemos garantir um equilíbrio justo entre os direitos dos pais e o bem-estar das crianças e adolescentes, preservando sua dignidade e integridade em um mundo cada vez mais conectado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.96/2014 – Lei do Marco Civil da Internet. 2014. Acesso em 02 nov. 2023

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

CURY JUNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpoi1640.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

DUARTE. Letícia Hemkemaier. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (*sharenting*) e a violação dos direitos de personalidade. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina -UNISUL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15615>. Acesso em: 10 nov 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. *Sharenting* como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf. Acesso em: 06 de nov. 2023.

RAMOS, Paula Orlandi. A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7350/A%20CONTROV%20SIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%20STICO%20-%20INFRA%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de nov. 2020.

RESENDE, Manuela Mendonça. Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança. Alethes – Periódicos dos graduandos em direito da UFIF. Juiz de Fora, v. 6, n. 3, p. 105-121, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao10.pdf#page=106>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. Intertemas. São Paulo, v. 20, n. 20, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/63>. Acesso em: 10 de nov. 2023.